



PROCESSO N.º: 01.027999.21.03

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 026/2021

OBJETO: Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e links digitais (integrados), com fornecimento de aparelhos em regime de comodato, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com as normas e regulamentos específicos, aplicáveis ao serviço, pelos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização celebrados entre as prestadoras dos serviços e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: Algar Telecom S/A.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante alega:

- 1) Que “o certame em epígrafe deverá ser modificado e republicado, considerando que existe um ponto no Edital e anexos que exige revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas, que é: objeto contempla serviços diversos de telefonia STFC, Link digital, Entroncamentos E1 e aluguel de aparelhos telefônicos, a serem prestados em inúmeros locais no Município de Belo Horizonte e região metropolitana, bem como, instalação no Distrito Federal/DF, com obrigatoriedade de apresentação de proposta para todos os itens reunidos em único lote, conforme modelo anexo VII, como critério de julgamento o menor preço global, em franca ofensa ao princípio da concorrência, a legislação regente e Súmula 247 do TCU, como se demonstra a seguir”;
- 2) Que “de acordo com o Plano Geral de Outorgas da Anatel, o território brasileiro é dividido em áreas que constituem as quatro Regiões (I, II, III e IV) subdivididas em setores, que segundo a Anatel, a subdivisão das regiões brasileiras foi uma forma de evitar a concentração do mercado”;



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

- 2.1. Que "o Fornecimento de terminais individuais (STFC) é realizado por operadoras que possuem concessão nestas Regiões e Setores, pois, é necessário que elas possuam uma alta capilaridade de rede para fornecer estes serviços em grandes quantidades de endereços";
- 2.2. Que "esta premissa não se aplica ao fornecimento dos Entroncamentos Digitais E1, pois, são contratados em menor número, geralmente ficam concentrados em regiões centrais, que possuem possibilidade de atendimento por diversas empresas autorizadas da Anatel";
- 2.3. Que "como o objeto licitado está reunido em lote único, não se permitirá a participação de empresas que não possuem concessão na Localidade de Belo Horizonte/MG e região metropolitana, bem como instalações em Brasília/DF, para fornecimento de terminais individuais STFC e que poderiam oferecer os serviços de Entroncamentos Digitais E1, ainda aluguel de aparelhos que também são poucas empresas que possui conjuntamente, tudo isso somado está restringindo o rol de participantes no certame e a competitividade, e por consequência a compra mais vantajosa para a Administração Pública".
- 3) Que "dessa forma, a divisão por tipo de serviço, qual seja, um lote para terminais individuais (STFC) linhas analógicas, e outro lote para os entroncamentos digitais E1, o que irá ampliar a participação dos interessados que possuem capacidade técnica operacional distintos e com isso oferecendo melhor preço para a administração pública" (SIC);
- 4) Que "claramente trata-se da prestação de serviços diversos, demandando capacidade técnica operacional distintos contemplados em único lote do certame, limitará ou até mesmo frustrar o certame, podendo até mesmo os órgãos de controle interpretar tal desfecho como direcionamento caso haja apenas um fornecedor"(SIC);
- 5) Que "de outro norte, o edital impugnado, prevê expressamente que o julgamento das propostas dar-se-á pelo critério de menor preço global, ou seja, a proposta deve contemplar a prestação de todos os serviços em todas as localidades, agrupados em um só lote, o que impedirá um preço competitivo, pois, o fornecedor ao considerar área de não abrangência de seus serviços, ofertará valores com alto custo";



- 6) *"Destaque-se que, quando divisível o objeto, como nitidamente é o caso dos autos, já que contempla a prestação dos serviços diversos em vários locais distintos, a realização do certame por item, com julgamento e adjudicação também por item, é regra, que só admite exceção sob consistente e irrefutável fundamentação do órgão que justifique a vantajosidade da reunião obrigatória de tais itens";*
- 7) *"Assim, a previsão de obrigatoriedade de apresentação de proposta para todo o lote com vários itens, não encontra respaldo na legalidade";*
- 8) *Que é "importante destacar que as Justificativas apresentadas no certame não são bastantes a demonstrar a vantajosidade ao órgão público da reunião de serviços e locais promovida, de forma que não foi atendida a regra legal insculpida, considerando que a justificativa apresentada no item 2 do Termo de Referência, não contempla explicação sobre a reunião dos serviços distintos com vários itens em lote único";*
- 9) *"Conclui-se que, ausentes no instrumento as condições de sustentação de validade e legalidade para reunir vários itens de serviços diversos para prestação dos serviços diversos, deve ser de imediato excluídos do edital e seus anexos em apreço, pois, o certame ocorrendo restrito, poderá resultar em vinculação de contratação de uma proposta vencedora não vantajosa, atraindo um contrato prejudicial à Administração Pública";*
- 10) *Requer o recebimento da Impugnação e que "seja a mesma acolhida para alterar o certame de lote único informado no edital e seus anexos, para dividir o objeto licitado para permitir a divisão por lote, no mínimo por tipo de serviço: um lote para as linhas analógicas terminais individuais (STFC), e outro lote para os entroncamentos digitais E1, permitindo a participação por lote e o critério de julgamento pelo menor preço por lote, ampliando a participação e competitividade do certame".*

3 DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante requer a divisão do objeto licitado em mais de um lote, *"no mínimo por tipo de serviço: um lote para as linhas analógicas terminais individuais (STFC), e outro lote para os*



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

entroncamentos digitais E1". A empresa assevera que a manutenção da contratação em lote único prejudica a competitividade no certame e poderá acarretar em uma contratação prejudicial ao erário. Realizada consulta junto à Gerência de Manutenção dos Espaços da Administração Municipal da Subsecretaria de Administração e Logística, Órgão Demandante, esta emitiu o seguinte parecer (documento constante nos autos):

"Os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar.

Primeiramente, convém esclarecer que não há de se falar em multi objetos ou serviços diversos em único lote, pois na caracterização do objeto, conforme previsto no edital, fica claro que a intenção do Município é a contratação de uma solução única para a prestação de serviços de telefonia fixa.

A solução a ser ofertada abrange um serviço complexo e a previsão de todos os itens fundamentais para sua implantação teve o objetivo de instruir o proponente daquilo que é necessário para a prestação do serviço, e assim evitar uma elaboração de proposta equivocada.

Ao se optar pela realização da licitação em um único lote, foram analisadas as inúmeras peculiaridades da infraestrutura municipal, levando-se em consideração todos os riscos de uma possível divisão do objeto em lotes.

Convém salientar que o Município necessita da totalidade da prestação do serviço da presente licitação, e a possibilidade de termos no mercado proponentes que possam fornecer apenas partes da solução em itens distintos traz riscos diversos para a Administração, como por exemplo, a possibilidade de fracasso de algum lote menos atrativo, o que acarretaria a ausência da contratação do serviço de telefonia em alguma unidade e a conseqüente falta de prestação de algum serviço essencial para a população, o que seria inadmissível. Já a licitação em lote único garante a segurança da disponibilização do objeto licitado para todas as unidades, o que sem dúvidas foi um dos fatores determinantes para se optar por esse modelo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

Outro ponto importante a ser destacado é que a solução a ser contratada considera a integração dos serviços, a possível de mudança de locais (endereços) das unidades municipais, e a infraestrutura em diversos locais para adequações necessárias, além do fato que em diversos locais são equipamentos locados.

Em relação à possibilidade de mudança de locais (endereços) das unidades municipais, há a probabilidade dessa alteração resultar na necessidade de modificação da tecnologia a ser adotada (ligação analógica para digital) devido à característica da infraestrutura dos respectivos locais (antigo e novo). Nessa hipótese, caso o contrato seja com empresas diferentes, tal mudança pode inviabilizar a continuidade da prestação de serviços, caso a empresa não possua a disponibilidade do serviço no novo endereço.

Cabe ressaltar que atualmente o Município possui unidades distribuídas por todas as regiões, sendo que há locais onde há somente a prestação dos serviços de telefonia através de apenas um tipo de tecnologia (analógica ou digital), bem como há unidades que utilizam as duas tecnologias, como por exemplo, a Defesa Civil e os serviços do SAMU.

Desta forma, chegou-se à conclusão que a única forma de se garantir a completa prestação de serviços sem interrupções, com o mínimo de risco possível, é a manutenção da contratação em um lote único.

A questão econômica também foi considerada para se optar por lote único, pois ao se contratar apenas uma empresa para a prestação de serviços de telefonia fixa, o Município pode exigir, conforme previsto no subitem 3.3.5 que as ligações entre unidades da Administração possuam tarifação zero, ou seja, sejam realizadas sem custos, o que sem dúvidas gera uma economia considerável para os cofres públicos. No mesmo sentido, a gestão de um número maior de contratos também acarretaria em um gasto administrativo maior para seu gerenciamento.

Torna-se importante também ponderar que a contratação desses serviços interdependentes em um único lote também potencializa o ganho em escala e a consequente economia para o erário, inclusive na gestão contratual. Ademais,



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

como esclarecido acima, os riscos inerentes à execução fracionada do objeto pretendido são maiores quando executados por vários contratados, uma vez que os serviços poderão não ser integralmente entregues devido aos problemas nas relações jurídicas mantidas com os diversos prestadores de serviços, o que acarretaria graves problemas à Administração. Assim, a divisão do objeto licitado sugerida pela empresa Impugnante, mostrou-se anti-econômica e, portanto, não obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 23, § 7º da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

*§ 7º Na compra de bens de natureza divisível **e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo**, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.”(destaquei)*

Como demonstrado acima, a divisão de bens de natureza divisível somente deve ocorrer no caso de não haver prejuízo para a contratação, o que, como já explicitado, ocorreria no caso in situ.

Diante dos fundamentos explicitados, resta comprovado que o edital cumpre a legislação e está em conformidade com as necessidades do Município, não havendo que se falar necessidade de alteração do mesmo”.

Em complemento ao Parecer supratranscrito, convém esclarecer que ao contrário do que supõe a Impugnante, não é exigido pela legislação que conste no Edital a justificativa para a divisão ou não do objeto licitado em lote(s).

Desta forma e frente ao Parecer supratranscrito, julgo improcedente a Impugnação protocolada.



4 CONCLUSÃO

Diante do Parecer exarado pela Gerência de Manutenção dos Espaços da Administração Municipal da Subsecretaria de Administração e Logística, conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Algar Telecom S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital ora impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, de 09 de junho de 2021.

Katiuscia Pereira Carvalho da Silva

Pregoeira

De acordo,

EMERSON DUARTE

MENEZES:80183492668

Assinado de forma digital por

EMERSON DUARTE

MENEZES:80183492668

Dados: 2021.06.09 12:03:52 -03'00'

Emerson Duarte Menezes